

## NOTA TÉCNICA 001/2018

**ASSUNTO:** Portaria GM nº 565 DE 09 DE MARÇO DE 2018 que Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde - SUS no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências.

- Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Considerando a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015;
- Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- Considerando a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- Considerando a Lei nº 13.473 de 08 de agosto de 2017;
- Considerando a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, especialmente no que concerne à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; aos objetivos e diretrizes do componente hospitalar da rede de atenção às urgências; e ao componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192);
- Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, principalmente na parte que dispõe sobre o financiamento da rede de atenção à pessoa com deficiência; o prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; dos blocos de financiamento e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

Foi publicada no último dia 09 de março de 2018 a Portaria MS/GM nº 565, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, tratando da forma de transferência dos recursos financeiros para custeio das unidades de saúde; do financiamento do

transporte de pacientes no âmbito do SAMU 192 e da rede de cuidados à pessoa com deficiência; dos critérios para o financiamento do transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Consta no art. 2º da referida Portaria que orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2018 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2018, entretanto, até a elaboração desta Nota, a cartilha ainda não estava disponível.

#### 1. DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Para a aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade devem ser observados os requisitos contidos no art. 3º, que, se não atendidos, **configurarão impedimentos de ordem técnica** à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

Importante ressaltar que devem ser observados no art. 3º, quando se fala em custeio os limites de 100 (cem) % estabelecidos para produção apresentada no ano de 2017. As emendas parlamentares de incremento MAC serão realizadas no orçamento Geral da União, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

Observa-se que a portaria estabelece prazo para repasse dos recursos financeiros, e estes devem seguir as disposições contidas na Portaria de Consolidação nº 06 GM/MS – Seção IV do Capítulo II do Título III, de 28 de setembro de 2017:

*Art. 303. Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do fundo estadual/distrital/municipal de saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS. (Origem: PRT MS/GM 2617/2013, Art. 1º)*

E mais, para o repasse dos recursos financeiros, a Portaria determina a necessidade de formalização de “contrato, convênio ou instrumento congênere<sup>1</sup> com o gestor do SUS, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados”.

*Lei 8080/90: Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

*Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Desta feita, deverá ser formalizado instrumento de contrato ou convênio, ou, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93, instrumento congênere, que formalize o repasse dos recursos financeiros recebidos através da emenda parlamentar.

<sup>1</sup> Congênere: característico ou pertencente ao mesmo gênero, espécie, variedade, classe. Instrumento Congênere: Termo de Compromisso, Cooperação, Repasse.

Com o fito de esclarecer em que poderá se dar a utilização dos recursos de que trata esse capítulo da Portaria, o §3º menciona:

*§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na **manutenção das unidades próprias** ou, no caso de entidade privada sem fins lucrativos, da unidade informada na portaria de habilitação, **para desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade**, devendo ser observados:*

*I - o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017;*

*II - as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congêneres de contratualização, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; e*

*III - a vedação da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais para pagamento de pessoal e encargos sociais.*

Assim, em se tratando de unidades próprias, os recursos podem ser utilizados na manutenção das mesmas. Nos termos do §4º do art. 3º da Portaria, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde.

Assim sendo, todas as despesas, correntes ou de capital, necessárias para execução das ações e serviços de saúde, desde que alocadas na unidade de atenção de média complexidade informada na habilitação podem ser custeadas com os incrementos temporários, Exemplos: macas, computadores, ar-condicionado, equipamentos médicos etc. Não sendo permitida a manutenção, somente, os projetos que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital não voltadas **diretamente** para execução das ações e serviços de saúde, Exemplo: construção de uma unidade de saúde nova. Projetos constantes do orçamento

municipal são objeto de outras portarias de liberação de emenda parlamentar para aquisição finalística de equipamentos, obras e veículos para Atenção de Média e Alta Complexidade.

Importante destacar que o COSEMS/MG recomenda a inserção na LDO 2019 e na LOA 2018 da Atividade: Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade – emenda parlamentar, não abrindo a possibilidade de dotações para pagamento de pessoal e folha, mas abrindo dotação para aquisição de equipamentos de reposição para a manutenção da assistência prestada, sem prejuízo das demais ações assistenciais ofertadas. vide exemplo ao final desta nota)

Para os casos de entidade privada sem fins lucrativos, a unidade informada na portaria de habilitação, para desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade, **devem observar**: Os recursos que compõem o Bloco de Financiamento de custeio, que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, e também observadas a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017). As metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos, conforme formalização específica para o repasse de recursos da respectiva emenda parlamentar, bem como a **vedação** da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Ressaltando ainda, que a execução dos recursos deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, e, no caso de transferência para entidade privada sem fins lucrativos, respeitar a meta já pactuada ou a ser pactuada, conforme a necessidade local e nos termos do convênio, contrato ou instrumento congênere.

No caso de aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, estas devem observar o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e

Variável do Município no ano exercício de 2017. Dessa forma, caso não seja observado, restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas no Orçamento Geral da União, necessariamente, na Modalidade de Aplicação 41, na GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

Com o fito de esclarecer em que poderá se dar a utilização dos recursos, o §3º do art.4º, menciona que estes recursos serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, para desenvolvimento de ações e serviços relacionados à atenção básica, e menciona: consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde.

Assim sendo, todas as despesas, correntes ou de capital, necessárias para execução das ações e serviços de saúde, desde que alocadas na unidade de atenção básica informada na habilitação podem ser custeadas com os incrementos temporários, Exemplos: macas, computadores, ar-condicionado, equipamentos médicos etc. Não sendo permitida a manutenção, somente, projetos que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital não voltadas **diretamente** para execução das ações e serviços de saúde. Exemplo: construção de uma unidade de saúde nova. Projetos constantes do orçamento municipal são objeto de outras portarias de liberação de emenda parlamentar para aquisição finalística de equipamentos, obras e veículos para Atenção Básica.

Importante destacar que o COSEMS/MG recomenda a inserção na LDO 2019 e na LOA 2018 da Atividade: Manutenção da Atenção Básica – emenda parlamentar, não abrindo a possibilidade de dotações para pagamento de pessoal e folha, mas abrindo dotação para aquisição de equipamentos de reposição para a manutenção da assistência prestada, sem prejuízo das demais ações assistenciais ofertadas.(vide exemplo ao final desta nota)

Ressalta ainda, a referida portaria que a utilização dos recursos deve observar: Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observadas a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017) e a **vedação** da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais para pagamento de pessoal e encargos sociais.

E para complementar, a Portaria informa que a Secretaria de Atenção à Saúde disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados.

Os recursos financeiros mencionados nesta Portaria **serão empenhados e pagos em favor do fundo de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Os recursos serão transferidos, nos termos dos § 9º e §16 do art. 166 da Constituição, **em até seis parcelas**, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

A Portaria ainda ressalta em seus dispositivos finais que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** sobre a aplicação dos RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE- **será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.**

E ainda: o atendimento das necessidades de financiamento para aquisição de insumos e material médico de uso único ocorrerá por meio das emendas Incremento Temporário dos Tetos da Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica.

## 2. DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nos termos do art. 8º, desta Portaria, o financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do fundo de saúde estadual, municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde - SISPROFNS, após a indicação parlamentar, devendo ser seguidas as disposições trazidas nos parágrafos do mesmo artigo.

No caso específico de transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, as emendas poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, devendo a proposta ser cadastrada pela entidade responsável, em consonância com os critérios dispostos no art. 9º, e a **sua execução ocorrerá por meio de instrumento de convênio celebrado com o Ministério da Saúde**, nos termos da legislação pertinente.

O financiamento de veículo de transporte adaptado para pessoas com deficiência dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os critérios definidos no art. 9º.

Importante ressaltar que, a disposição trazida no art. 10, que trata do financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com cinco ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

- a) descumpram os requisitos previstos no Capítulo I do Título II do Livro II do Anexo III à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e nas Seções VI, VII e VIII do Capítulo II do Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017; b) apresentem habilitações pendentes; c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; e d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

Obs.: Disposições trazidas na Antiga Portaria /GM 1010/2012 e dispostas agora na Portaria de Consolidação nº 03 e Portaria de Consolidação nº 06, ambas de 27 de setembro de 2017.

Ainda, nos termos da Portaria 565/18, **a destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado**, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Os veículos e equipamentos para o transporte de pacientes no âmbito do samu 192 e da rede de cuidados à pessoa com deficiência **serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde**, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.

Insta ressaltar, conforme § 1º do art. 12, que, nos casos em que o custo de aquisição unitária for **maior do que o valor alocado pelo parlamentar**, observado o disposto no § 3º do art. 8º, da Portaria em comento, **o Ministério da Saúde aportará os recursos adicionais necessários à contratação**, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizadas pelos órgãos competentes.

Na situação de **insucesso ou de não homologação da licitação destinada à distribuição dos veículos pelo Ministério da Saúde**, dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, **os recursos serão transferidos aos entes beneficiados**, nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

*CAPÍTULO I*  
*DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS*  
*PERMANENTES*

*Art. 659. Os recursos financeiros de que trata este Capítulo serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os fundos de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios habilitados. (Origem: PRT MS/GM 3134/2013, Art. 13)*

No caso de descentralização de recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo objetivando o transporte de pacientes no âmbito do SAMU 192 e da rede de cuidados à pessoa com deficiência deverá ser realizada, no Orçamento Geral da União, na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4, e, no caso do SAMU, também na ação 8933 - Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

**3. DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS**

Aplicam-se os requisitos, as regras e os procedimentos previstos na **Portaria nº 2.563/GM/MS, de 3 de outubro de 2017**, às emendas parlamentares que destinarem recursos para o financiamento do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

#### 4. DO FINANCIAMENTO DE AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE TIPO "A" DESTINADAS À REMOÇÃO SIMPLES E ELETIVA NO ÂMBITO DO SUS

Aplicam-se os requisitos, as regras e os procedimentos previstos na **Portaria nº 2.214/GM/MS, de 31 de agosto de 2017**, às emendas parlamentares que destinarem recursos para financiamento de ambulâncias de transporte tipo "A" destinadas à remoção simples e eletiva no âmbito do SUS.

**Por todo o exposto, pode-se concluir que:**

- Esses recursos devem ser tratados como incentivos, por não serem contínuos e serem trazidos na legislação na forma de incrementos temporários;
- No caso de emendas parlamentares para INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, devem ser formalizados instrumentos de repasse: contrato, convênio ou instrumentos congêneres, como condição obrigatória para repasse financeiro quando se destinarem à Instituições Privadas sem fins lucrativos;
- **É vedada a destinação dos recursos para pagamento de pessoal ou encargos sociais**, nos termos do Art. 166 §10, CF/88- inserido pela EC/86 que dispõe:

A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, **vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

**Recomendações contábeis:**

Considerando que os recursos oriundos das emendas de Incremento Temporário da Atenção Básica e da Atenção de Média e Alta Complexidade são depositados na mesma conta custeio, **a explicitação da aplicação de tais recursos, deverá ser demonstrada na execução Orçamentária e financeira, como no Relatório de Gestão.**

**- Execução Orçamentária e Financeira:**

A modalidade de transferência dos incrementos do PAB e MAC do Fundo Nacional de Saúde para os municípios será a 41 – Transferências a Municípios - **Fundo a Fundo** para manutenção de unidades de saúde.

Portanto, a classificação desses recursos de entrada no município será como Receita Corrente - Transferências Correntes igualmente a classificação das transferências do Teto MAC e do Piso da Atenção Básica por se tratar de incremento a esses recursos.

Em atendimento ao disposto no § 9º, art. 166 da CF/88, a conta de receita para contabilização dos recursos recebidos provenientes de Emenda Parlamentar, conforme disposto na Portaria Interministerial STN nº 764/2017, enquanto não estiverem utilizando a estrutura de codificação constante na Portaria Interministerial STN/SOF nº 5/2015 deverão ser:

1.7.2.1.38.00 – Transferências Advindas de Emendas Parlamentares ( receita corrente )

2.4.2.1.38.00 – Transferências Advindas de Emendas Parlamentares ( receita de capital)

Fonte: Portaria Interministerial STN nº 764/2017

A alocação no orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a lógica de Orçamento-Programa, alocando os incrementos de forma a **suplementar** as ações já existentes para execução dos programas de Média e Alta Complexidade e de Atenção Básica.

Desta forma, prezando pela correta aplicação das normas contábeis, a recepção e a destinação dos recursos serão acompanhadas na execução orçamentária dos Fundos Municipais de Saúde. Portanto, a Lei Orçamentaria do Município deverá ser adequada, dela constando as ações específicas para receber esses incrementos, de tal forma a facilitar a prestação de contas:

Ex. da classificação funcional da despesa.

**10.301.XXXX.2.XXX - Manutenção de Unidades Básicas Incremento do PAB - emenda**

Material de consumo

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Diárias - Pessoal Civil

Equipamentos e Material Permanente

**10.302.XXXX.2.XXX- Manutenção de Unidades de Média e Alta Complexidade Incremento do MAC - emenda**

Material de consumo

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Diárias - Pessoal Civil

Equipamentos e Material Permanente

Contribuições (para municípios que receberem emendas destinadas à Unidades Privadas sem fins lucrativos)

Belo Horizonte, 25 de março de 2018

**Assessoria Técnica, Jurídica e Contábil do COSEMS MG.**